



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299903

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004948-95.2024.8.26.0011, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes MARCO BRIANI e SANDRA MARA AZEVEDO, é apelado SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente) E COSTA NETTO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

VITO GUGLIELMI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 64.943

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1004948-95.2024.8.26.0011

RELATOR : DESEMBARGADOR VITO GUGLIELMI
APELANTES : MARCO BRIANI E SANDRA MARA AZEVEDO
APELADA : SULAMERICA CIA DE SEGURO SAUDE
COMARCA : SÃO PAULO / FORO CENTRAL – 8ª VARA CÍVEL

RECURSO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. OCORRÊNCIA. APELAÇÃO INTERPOSTA INTEMPESTIVAMENTE. POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO APENAS NO CASO DE INDISPONIBILIDADE DE SISTEMA NO ÚLTIMO DIA DO PRAZO, O QUE NÃO OCORREU, POIS AUSENTE QUALQUER INFORMAÇÃO NESTE SENTIDO NOS AUTOS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 10, §§ 1º E 2º DA LEI FEDERAL Nº 11.419/2006, ARTIGO 8º, INCISO I DA RESOLUÇÃO 551/2011, ARTIGO 3º DO PROVIMENTO Nº 87/2013 E ARTIGO 3º DO PROVIMENTO CG Nº 26/2013. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de recurso de apelação, tempestivo e bem processado, interposto contra sentença que julgou improcedente ação de obrigação de fazer proposta por Marco Briani e Sandra Mara Azevedo contra Sul América Companhia de Seguro Saúde.

Os autores informam que a requerida, operadora do

plano de saúde individual de titularidade da segunda autora (genitora do primeiro autor) teria excluído a cobertura em seu favor, após completar 30 anos, “sob a equivocada justificativa de que não poderia mais permanecer no plano por ter atingido a idade limite que comprova a dependência financeira de sua mãe [...], contratante titular do Plano de Saúde” desde o ano de 1999. Ademais, a sua adesão como dependente (aceita pela requerida) se deu quando já tinha completado 24 anos, no ano de 2017, sendo mantido como tal até 22 de dezembro de 2023, quando “recebeu comunicação da Sul América via e-mail, na qual foi informada que, em suposto cumprimento das regras de manutenção de dependentes previstas nas Condições Gerais do Plano de Saúde, o dependente Marco Briani, ora Requerente, seria excluído da cobertura do Plano de Saúde no prazo de 90 dias corridos contados a partir da leitura da comunicação”. Discorre sobre a abusividade da medida, pois a operadora de saúde tinha inequívoca ciência sobre a idade e situação financeira do autor Marco, bem como a ausência de previsão contratual que permitiria a sua exclusão e ainda a violação da boa-fé objetiva contratual por parte da ré. Pugna, em tutela de urgência, que a requerida seja compelida a “reestabelecer, imediatamente, a condição de beneficiário do Plano de Saúde ao Sr. Marco Briani, ora Requerente, nas mesmas condições de cobertura e preço previamente contratados” e ao final, condenada, a fim de manter o plano de saúde ao dependente.

A tutela de urgência foi deferida (fls. 80/81), mas a decisão foi reformada por esta Instância (fls. 227/231).

Em sentença (fls. 250/251), o magistrado julgou improcedente o pedido, entendendo que, mesmo o primeiro autor ter sido admitido no plano de saúde da genitora aos 24 anos não lhe garantiria a manutenção como dependente se constatado que “não preenche as condições contratuais de elegibilidade”, conforme cláusulas 2.11 e 10.3 das condições gerais do contrato.

Inconformada, a parte demandante apela (fls. 254/265) sustentando a inversão do julgado. Preliminarmente, requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mérito, aduz que a apelada já tinha ciência da idade do dependente Marco, incluído no plano de saúde da genitora aos 24 anos de idade, como “dependente segurável”, após análise de toda a documentação que fora obrigado a apresentar à seguradora ré. Diz ser abusiva a conduta da requerida, que somente após seis anos (e o autor ter completado 30 anos de idade) resolveu excluí-lo da apólice, para que não lhe causasse maiores

“prejuízos”, não tendo exercido, naquele período, “seu direito potestativo de resilição unilateral a tempo e modo, decaindo do direito de realizá-lo, e dando continuidade ao pacto estabelecido, como se inexistente qualquer disposição contratual neste sentido”, violando, assim, a boa-fé objetiva prevista no artigo 422 do Código Civil. Por fim, ressalta, uma vez mais, a ausência de previsão contratual de exclusão de dependente. Menciona jurisprudência a seu favor e conclui pela reforma.

Processado o recurso (fl. 266), vieram aos autos contrarrazões (fls. 269/287).

É o relatório.

2. É caso de não se conhecer do recurso de apelação.

Os apelantes se insurgem contra sentença proferida em 13 de novembro de 2024, cujo teor foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 14 de novembro de 2024, sendo publicado em 18 de novembro de 2024 (fl. 253 dos autos de origem).

Ainda que se alegue indisponibilidade do sistema e-SAJ, o que efetivamente ocorreu ao longo do mês de novembro de 2024¹, em nada afeta a contagem dos prazos processuais, mas tão somente prorroga o prazo que vencer no dia em que comprovadamente houver indisponibilidade para o primeiro dia útil seguinte, como dispõe o artigo 10, §§1º e 2º da Lei nº 11.419/2006: “**Art. 10. [...] § 1º Quando o ato processual tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição eletrônica, serão considerados tempestivos os efetivados até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia. § 2º No caso do § 1º deste artigo, se o Sistema do Poder Judiciário se tornar indisponível por motivo técnico, o prazo fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema**”.

No mesmo sentido temos o artigo 8º, inciso I da Resolução 551/2011, artigo 3º do Provimento nº 87/2013 e artigo 3º do provimento CG nº 26/2013, todos regulamentados por este E. TJSP.

Destarte, ao protocolar a petição do presente apelo somente em 13 de dezembro de 2024, quando já encerrado o prazo legal (*dia 10*

¹ *Aviso de indisponibilidade.* Disponível em: <www.tjsp.jus.br/Indisponibilidade/Comunicados>. Acesso em 12 de março de 2025.

de dezembro de 2024 – desconsiderando, tão somente, o feriado nacional da Consciência Negra), perdeu a parte recorrente o prazo recursal.

Como já se decidiu:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Insurgência do agravante contra decisão que reconheceu a tempestividade do cumprimento de sentença – Provimento Jurisdicional calcado em certidão emitida pelo cartório, computando o período em que o e-SAJ esteve indisponível – **Indisponibilidade do sistema, contudo, que não tem o condão de suspender ou interromper o prazo processual – Intermitência que resulta apenas na prorrogação do prazo final para o dia útil subsequente, não sendo esse o caso dos autos (art. 10, parágrafos 1º e 2º da Lei 11.419/06, art. 3º do Provimento CG Nº 26/2013 e art. 8º da Resolução TJ/SP nº 551/2011) - Impugnação intempestiva - RECURSO PROVIDO.***

(TJSP; Agravo de Instrumento 2384751-70.2024.8.26.0000; Relator (a): Marcelo Ielo Amaro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Matão - 3ª Vara; Data do Julgamento: 24/02/2025; Data de Registro: 24/02/2025)

Direito Processual Civil. Agravo de instrumento. Recurso intempestivo. Protocolo um dia após o termo final. Indisponibilidade do sistema eletrônico. Efeito condicionado ao termo final. Recurso não conhecido. I. Caso em exame Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu a penhora de imóveis, II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se a indisponibilidade do sistema

eletrônico antes do termo final justifica a prorrogação do prazo para a prática do ato processual. III. Razões de decidir 3. A prorrogação do prazo processual em razão da indisponibilidade do sistema eletrônico somente se opera se o termo final for atingido durante a indisponibilidade. 4. A indisponibilidade ocorrida em data anterior ao termo final não justifica a prorrogação do prazo, sendo considerado intempestivo o ato praticado após o vencimento. IV. Dispositivo e tese 5. Agravo de instrumento não conhecido. Tese de julgamento: A indisponibilidade do sistema eletrônico que ocorre antes do termo final do prazo não acarreta a prorrogação do prazo processual, sendo intempestivo o recurso protocolado após o vencimento. Dispositivos relevantes: Lei nº 11.419/2006, art. 10, § 1º; Resolução nº 551/2011; Provimento Presidência nº 87/2003; Provimento CG nº 27/2013. Jurisprudência relevante: TJSP, AI nº 2211062-82.2024.8.26.0000.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2301221-71.2024.8.26.0000; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 13ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/10/2024; Data de Registro: 08/10/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE COBRANÇA – LOCAÇÃO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Inconformidade que não supera o juízo de admissibilidade, porquanto intempestiva – A indisponibilidade do sistema no decurso do prazo não altera a sua contagem, somente

possuindo o condão de prorrogá-lo caso ocorresse em seu último dia – Inteligência do art. 10, § 2º, da Lei nº 11.419/06 e do art. 3º do Provimento CG nº 26/2013 – Precedentes desta Corte – Recurso não conhecido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2287998-22.2022.8.26.0000; Relator (a): Hugo Crepaldi; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cubatão - 3ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 09/02/2023; Data de Registro: 09/02/2023)

Assim sendo, porquanto intempestivo, não é de ser conhecido o presente recurso, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

3. Nestes termos, não se conhece do recurso.

Vito Guglielmi

Relator